Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº. 015, DE 15 DE ABRIL DE 2016.

"Dispõe sobre a revisão anual da remuneração dos servidores públicos da administração direta e das autarquias do Município de Anchieta."

A Câmara Municipal Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

- **Art. 1º** É fixada em 1º de janeiro de cada ano a data para fins de revisão da remuneração dos servidores públicos da administração direta e das autarquias do Município de Anchieta, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.
- § 1º A revisão anual de que trata este artigo não implica, necessariamente, reajuste de remuneração.
 - § 2º O disposto neste artigo aplica-se aos inativos e pensionistas.
- **Art. 2º** A revisão geral anual de que trata o artigo 1º observará os seguintes requisitos:
 - I autorização na lei de diretrizes orçamentárias;
 - II definição do índice de reajuste em lei específica;
- III previsão do montante da respectiva despesa e das correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;
- IV comprovação de disponibilidade financeira, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;
- V compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado do trabalho; e
- VI atendimento aos limites para despesa com pessoal de que trata o artigo 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Câmara Municipal de Anchieta ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ulisses Guimarães, 15 de abril de 2016.

Vereador



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Casa de Leis, o incluso projeto de Lei Ordinária que dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores públicos da administração direta e das autarquias.

A medida tem o condão de dar estrito cumprimento à norma constitucional que, além de garantir aos servidores públicos revisão geral de sua retribuição pecuniária, observada a iniciativa privativa para tal ato, também assegura revisão geral anual, sempre na mesma data (artigo 37, inciso X).

Importa destacar que o ordenamento jurídico municipal apresenta uma lacuna no tocante à regulamentação da norma constitucional supracitada, carecendo, portanto, que o Poder Legislativo regule a matéria fixando data base para fins de revisão da remuneração dos servidores municipais.

Outrossim, estabelecer data para a revisão anual da remuneração dos servidores, não implica, necessariamente, em reajuste de remuneração, como deixa claro o § 1º do Art. 1º.

Desta forma, o presente projeto não ultrapassa os limites constitucionais impostos ao Legislativo quanto à sua competência. Claro está que não há que se falar em vício de **iniciativa**, pois o projeto em tela não acarreta **aumento** de **despesa** para a administração municipal, apenas regulamenta norma constitucional fixando data para que, por meio de lei específica cuja **iniciativa** cabe privativamente ao **Poder Executivo**, faça-se a revisão anual.

Face ao exposto, passo a contar com o apoio dos nobres pares e reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Plenário Ulisses Guimarães, 15 de abril de 2016.

ALBER SALARINI

Vereador